



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000284571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1511841-93.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KENNEDY CAUÃ SILVA MARTINS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Ilmo. Defensor Dr. Marcos Lourival dos Santos e, usou a palavra o Exmo. Procurador de Justiça, Dr. Israel Donizeti Vieira da Silva", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HUGO MARANZANO
Relatora
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1511841-93.2022.8.26.0050
Apelante: KENNEDY CAUÃ SILVA MARTINS
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Comarca: São Paulo
Voto nº 5352

Apelação Criminal. Roubos majorados pela coautoria e emprego de arma de fogo e extorsão majorada. Autoria e materialidade comprovadas pelo farto material probatório amealhado aos autos. Causas de aumento evidenciadas. Penas. Básicas mantidas no mínimo legal e assim mantidas na segunda etapa. Roubo: aumentos de 1/3 pela coautoria, e 2/3 pelo emprego de arma e 1/6 pelo concurso formal. Extorsão: aumento de ½ pela coautoria e emprego de arma. Regime fechado. Recurso não provido, com oportuna expedição de mandado de prisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito Ana Lucia Fernandes Queiroga, no processo nº 1511841-93.2022.8.26.0050, que tramitou pela 31ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo – SP, a qual condenou KENNEDY CAUÃ SILVA MARTINS à pena de 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, no regime fechado, e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, no mínimo legal, por infração ao artigo 157, § 2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, por duas vezes, na forma do artigo 70, “caput”, ambos do Código Penal, e à pena de 06 (seis) anos de reclusão, no regime fechado, e 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal, por infração ao artigo 158, §1º, c. c. artigo 69, “caput”, ambos do Código Penal (fls. 127/140, declarada às fls. 155/156).

Apela a i. Defesa pela busca da absolvição por falta de provas (fls. 179/185).

Processado e contra-arrazado o recurso (fls. 191/192), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 200/207).

Submetido a julgamento perante era c. 3ª Câmara de Direito Criminal em 30/06/2024, foi improvido o apelo defensivo por votação unânime (fls. 213/230).

A i. Defesa apresentou embargos de declaração, os quais foram acolhidos para anular o “decisum” e determinar a submissão do apelante a novo julgamento (fls. 246/249).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **houve requerimento** defensivo para apresentação de **sustentação oral** (fls. 243/244).

É o relatório.

Kennedy Cauã Silva Martins foi condenado porque, no dia 18 de março de 2022, às 19hs30min, na Rua Domingos Freire, nº 216, Parque Itaberaba, agindo em concurso com três indivíduos do sexo masculino ainda não identificados, previamente ajustados e com identidade de desígnios, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu para todos um celular LG, avaliado em R\$ 800,00 (oitocentos reais), e a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em dinheiro, pertencentes a Flavio Augusto Oliveira Granato, bem como o celular SAMSUNG, avaliado em R\$ 800,00 (oitocentos reais), pertencente a Márcio Lopes de Santana.

Consta, ainda, que no mesmo dia, hora e local, logo após os fatos supra narrados, agindo em concurso com três indivíduos do sexo masculino não identificados, previamente ajustados e com identidade de desígnios, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, constrangeram a mesma vítima, com o intuito de obter, para todos, indevida vantagem econômica, consistente na quantia de R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais), pertencente à vítima Flavio, não tendo sucesso na obtenção da vantagem.

Segundo apurado, na noite dos fatos, o réu e seus comparsas desconhecidos, após atraírem as vítimas

para o local, simulando negociação envolvendo a venda de uma motocicleta, munidos de arma de fogo, anunciaram-lhes o assalto e, mediante grave ameaça, com o uso de uma arma de fogo, subtraíram os celulares das vítimas, além da quantia de R\$ 250,00 em dinheiro da vítima Flávio.

Em seguida, os assaltantes compeliram o ofendido Flávio a habilitar o seu celular, a fim de acessar o aplicativo do banco, de modo que tentaram efetuar transferência via PIX, no valor de R\$ 8.900,00, o que acabou não ocorrendo, por circunstâncias alheias às suas vontades, provavelmente por ser de noite.

Logo após a ação, as vítimas acionaram a Polícia, descrevendo as características pessoais e roupas dos assaltantes. Posteriormente, policiais militares em patrulhamento, informados de tais características, deslocaram-se ao local e iniciaram diligências nas imediações, tendo, na Rua Joaquim Guerra, visualizado o réu trajando a roupa descrita.

Esse o resumo dos fatos.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 09/12), auto de exibição e apreensão (fls. 16), auto de reconhecimento pessoal positivo (fls. 23) e demais elementos acostados aos autos.

A autoria é igualmente certa.

Senão vejamos.

A vítima Flavio Augusto Oliveira Granato ao prestar seu depoimento em juízo, disse não conseguir reconhecer o réu com certeza, em razão do tempo decorrido, mas o apontou (nº 1) como sendo muito parecido com um dos roubadores. Esclareceu que viu o anúncio de uma motocicleta pelo “Facebook” e marcou um encontro para ver o ciclomotor. Chegou ao endereço indicado, mas não havia ninguém no local. Era um prédio e o rapaz com quem conversava disse que estaria descendo. Em seguida chegaram dois agentes, que perguntaram se estava ali para ver a motocicleta “Falcon”. Quando confirmou, eles sacaram uma arma de fogo e lhe renderam, junto com seu amigo que o acompanhava. Foram levados para uma viela, onde os agentes pegaram seu celular, exigindo a senha para fazer transações bancárias. Foi agredido com chutes e socos, além de golpes com o revólver, pois não sabia a senha de um dos aplicativos. Eram quatro agentes ao total. Em seguida ouviu-os gritando e os policiais chegaram ao local. Explicou que no aplicativo apareceu uma transação realizada, mas depois, no dia seguinte, soube que a transferência não foi concretizada. Seu celular e o dinheiro foram subtraídos e não os recuperou. Aos policiais, descreveu os roubadores como sendo um agente

branco, magro, e de bigode, e outros três morenos, um sem camisa, outros dois de bermuda e camiseta de time. Após os fatos, pegou sua motocicleta, que não foi subtraída, e passou a rodar pelo bairro, encontrando o réu já detido pelos policiais na viatura. Assim, foi à Delegacia e ali reconheceu o réu com segurança como um dos autores do crime, não apenas pela vestimenta, uma camiseta amarela que chamava a atenção, mas também pelas feições do rosto: “quem apanha não esquece”. A arma passava de mão em mão entre os agentes, mas o réu chegou também a lhe agredir com o armamento. Foi o réu também quem lhe abordou inicialmente, perguntando se estava ali para comprar a motocicleta. Seu amigo Márcio não chegou a ser agredido, mas teve o celular furtado e não foi recuperado.

A vítima Márcio Lopes de Santana não reconheceu o réu, por não se recordar mais dele. Contou que foi junto com Flávio para comprar uma motocicleta, que Flávio havia negociado pelo “Facebook”. Todavia, no local foram rendidos por dois agentes, que tiraram a arma de fogo de uma sacola. Foram levados para uma viela e os agentes passaram a lhes agredir, pois queriam fazer transações bancárias. Seu celular também foi roubado e não foi recuperado. Chegaram por volta das 19hs no local. Explicou que foram rendidos por dois agentes, mas havia outros dois na viela. Somente um deles estava armado. Também exigiram que desbloqueasse seu celular, fornecendo a senha, mas eles não conseguiram transferir qualquer quantia, pois sua

conta bancária estava vazia. Explicou que com a chegada da Polícia todos correram e, quando estavam deixando o local, viram os policiais enquadrando o réu, com a mesma roupa de um dos roubadores, uma camisa do Brasil.

O policial militar Alessandro Floriano da Costa Scamilha atestou que foi irradiada via COPOM a notícia do roubo, bem como as características dos agentes, um de camisa branca, outro de camisa vermelha e um de camisa de time, amarela. Souberam que os agentes já estavam em fuga, a pé, e em patrulhamento avistaram o réu, com uma camisa amarela de time. Ele demonstrou nervosismo e tentou se evadir para uma barbearia, então foi levado ao Distrito Policial, para eventual reconhecimento. O réu não chegou a admitir a prática do crime.

O policial militar Guilherme Cardoso Freire atestou no mesmo sentido, confirmando que, após a notícia do COPOM, visualizaram o réu com uma camiseta amarela, que correspondia às características informadas pela COPOM. Assim, ele foi abordado, próximo a um salão de cabeleireiro, e depois foi reconhecido pela vítima como um dos autores do crime. Não se recordou se o réu apresentou alguma versão para os fatos e não o conhecia até então. Acrescentou que o réu estava bastante ofegante quando foi abordado.

A testemunha de defesa Mike Henrique

Xavier Ramos disse ser barbeiro e, na data dos fatos, por volta das 19hs, o réu chegou na barbearia e pediu para cortar o cabelo. Como estava ocupado, pediu que ele aguardasse. Ele ficou sentado do lado de fora, junto com outros clientes, e pouco depois ele foi abordado por policiais e conduzido para a Delegacia. O réu estava com uma camiseta amarela. Explicou que conhece o réu da região e por ele ser seu cliente.

A testemunha de defesa João Vitor Ferreira Goulart, primo do réu, disse que na data dos fatos o réu estava trabalhando e depois foi para casa. Em seguida ele foi ao mercado com o irmão dele e depois ele foi ao salão da testemunha Mike, aguardando para cortar o cabelo, onde ele foi abordado pelos policiais e levado para a Delegacia. Explicou que a abordagem ocorreu em frente à sua casa. Naquela data estava conversando com o réu, via “whatsapp”, por isso soube da rotina do réu naquele dia. Estava junto com o réu em frente ao salão de cabeleireiro. O réu trabalha numa loja de roupas, como ajudante, das 08hs às 18hs.

A testemunha de defesa Stephanie Saraiva Sena disse ser namorada do réu há dois anos. Contou que na data dos fatos, depois que o réu saiu do trabalho, ele foi no mercado com o irmão dele. Estava conversando com ele pelo “whatsapp” e depois ele não mais respondeu. Conversou com ele desde a saída do trabalho, até por volta das 19hs30min.

Posteriormente soube, pela esposa de seu cunhado, do que havia acontecido. O réu havia lhe dito que, depois de voltar do mercado, ia para a barbearia.

Interrogado em juízo, o réu Kennedy negou a prática do crime. Disse foi cortar o cabelo e, como o local estava cheio, ficou na porta esperando. Ali foi abordado pelos policiais e levado para a Delegacia. Somente lá é que soube da ocorrência do roubo. Estava usando uma camiseta amarela, do time Barcelona e, como estava calor no dia, estava com a camiseta no ombro. Trabalha numa confecção de roupas há cerca de dois anos, mas não é registrado. Seu horário de trabalho é das 08:00 às 17:30 horas, mas às vezes sai por volta das 18:00 horas. Não conhecia os policiais até então.

Essa a prova amealhada aos autos.

Vê-se que as declarações da vítima se mostraram precisas, uniformes e convincentes. Nesse contexto, as afirmações e as descrições por ela ofertadas revelaram-se coerentes e plenamente críveis.

Apesar de Flávio não ter voltado a reconhecer o réu, em Juízo, exibido entre outros dois indivíduos, o apontou e afirmou ser ele muito parecido com um dos roubadores e acrescentou que, na fase inquisitiva, reconheceu o

acusado seguramente, não apenas pela camisa amarela que ele vestia, que era a mesma de um dos assaltantes, mas também pelas feições de seu rosto. Ademais, confirmou que a subtração se deu mediante concurso de quatro agentes e com emprego de uma arma de fogo, bem como que foi obrigado a fornecer a senha de seu celular, para que os assaltantes realizassem transferência bancária, que somente no dia seguinte soube não ter se concretizado. A vítima Márcio narrou os fatos no mesmo sentido, confirmando o concurso de agentes e emprego de arma de fogo para a subtração de seu celular, que também não foi recuperado.

Nesse sentido:

*Apelação. Receptação. Recurso ministerial postulando a condenação por roubo, na forma da denúncia. Acolhimento. **Reconhecimento da vítima efetivado em solo policial. Suficiência para a condenação, uma vez que a ofendida, mesmo não reiterando em juízo, confirmou que, na ocasião, teve plena certeza em apontar o réu como um dos autores do roubo.** Pena. Básica fixada no mínimo legal. Duas causas de aumento que recomendam, no caso concreto, o incremento na fração de 3/8. Regime inicial fechado. Recurso ministerial provido, com expedição de mandado de prisão (TJSP; Apelação Criminal 0003352-96.2017.8.26.0542; Relator (a): Sérgio Coelho;*

*Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal;
Foro Central Criminal Barra Funda - 6ª Vara
Criminal; Data do Julgamento: 01/08/2019; Data
de Registro: 07/08/2019)*

As palavras das vítimas, evidentemente, merecem crédito, não sendo preciso citar aqui a torrencial jurisprudência e a lição dos doutrinadores, quanto à validade dos depoimentos prestados pelos ofendidos nos crimes patrimoniais, mormente quando, como no caso em tela, inexistente motivo para infundada incriminação a inocentes.

“Ressalte-se, como se sabe, que em se tratando de crimes patrimoniais, cometidos geralmente na clandestinidade, longe da presença de testemunhas, a palavra da vítima é de suma importância para o deslinde do feito. Aliás, deve merecer todo o crédito, porquanto não teria ela qualquer proveito em mentir.” (TJSP - Apelação Criminal nº 1500517-62.2019.8.26.0616, Relator Desembargador Alcides Malossi Júnior, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 18.08.2021).

“Ora, como se sabe, em delitos como o de furto, normalmente praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima ganha fundamental importância na solução da questão. Na medida em que segura, coerente e sem desmentidos, o que cumpre é aceitá-la sem restrições, eis que não teria o ofendido razões

para, levemente, acusar um inocente.” (TJSP - Apelação Criminal nº 0001935-51.2016.8.26.0443, Relator Desembargador Alexandre Almeida, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 14.08.2019).

Ressalte-se, ainda, que não existe dispositivo legal que vede ao agente da lei servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive policiais militares, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, tem os funcionários públicos a presunção de que no desempenho de suas atuações agem corretamente.

Nesse sentido a Jurisprudência:

“Nesse particular, registre-se que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, bem como as reiteradas informações anônimas sobre a traficância que foram confirmadas pelos agentes públicos, como ocorreu no presente caso. Ademais, a condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como

qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade. (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte). Nestes termos, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.” (STJ, Habeas Corpus nº 633.615 SP, Decisão Monocrática, j. 27/01/2021).

No mesmo sentido: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.661.191 AM, Min. Jorge Mussi, Decisão Monocrática, j. 22/06/2020; STJ, Habeas Corpus nº 485.534 SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 21/05/2019; STJ Habeas Corpus nº 382.206 RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10/02/2017.

Os policiais militares confirmaram que, momentos após o crime, avistaram o réu nas imediações do crime, ofegante e demonstrando nervosismo. Acrescentaram que ele trajava uma camiseta amarela de time, como narrado pelo COPOM. Além disso, atestaram que o réu foi reconhecido pela vítima.

Assim, o conjunto probatório se afigura harmonioso, já que as afirmações das vítimas e os depoimentos dos policiais militares se encontram em sintonia com as demais provas colhidas, tornando inconteste a responsabilidade pelos crimes descritos na denúncia.

Ressalto que a causa de aumento da comparsaria encontra amplo apoio na prova dos autos, em especial nas palavras dos ofendidos.

Não há dúvidas de que o réu agiu em comparsaria, havendo nítida unidade de propósitos e divisão de tarefas para o cometimento do roubo. Anoto, ainda, que em se tratando de hipótese de concurso de agentes, o Código Penal adotou a teoria unitária, ou monista, segundo a qual havendo pluralidade de agentes, com diversidade de condutas, mas provocando um único resultado, há somente um delito.

Assim, todos que participam da empreitada criminosa cometem idêntico delito, incidindo nas penas a ele cominadas, independentemente da conduta perpetrada individualmente.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que, para reconhecimento do uso da arma de fogo, é prescindível a apreensão da arma utilizada, quando restar

demonstrada por outros meios, como a palavra da vítima:

"...Autoria e materialidade bem demonstradas. Pretensão de afastamento das majorantes do emprego de arma e do concurso de agentes. Não cabimento. Apreensão e perícia da arma de fogo são prescindíveis. Causa de aumento que pode ser demonstrada por outros meios de prova. Vítimas que foram contundentes sobre a utilização da arma por parte de ao menos dois agentes. Palavras das vítimas que merecem credibilidade..." (TJSP; Apelação Criminal 1502186-60.2023.8.26.0536; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Praia Grande - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 15/01/2024; Data de Registro: 15/01/2024).

"...Pleito de afastamento da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo quanto ao roubo Impossibilidade A não apreensão da arma de fogo não impede o reconhecimento da causa de aumento no crime de roubo, desde que demonstrada por outros elementos de prova..." (TJSP; Revisão Criminal 0002025-83.2023.8.26.0000; Relator (a): Cesar Augusto Andrade de Castro; Órgão Julgador: 5º Grupo de Direito Criminal; Foro de Osasco - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024).

Assim, mantenho a condenação do réu como incurso nos artigos 157, § 2º, inciso II, § 2º-A, inciso I, c. c. o artigo 70, e artigo 158, §1º, c. c. artigo 69, “caput”, todos do Código Penal.

Passa-se à análise da pena.

Individualização. Seguindo as diretrizes preconizadas nos arts. 59 e 68, *caput*, ambos do Código Penal:

Roubo:

1ª Fase. As penas-base foram mantidas no piso legal de 04 anos de reclusão e 10 dias-multa.

2ª Fase. Ausentes agravantes ou atenuantes, a pena restou inalterada.

3ª Fase. Presente as causas de aumento do concurso de agentes, a pena foi majorada em 1/3, alcançando 05 anos e 04 meses de reclusão, mais 13 dias-multa. Presente, também, a causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, a pena foi acrescida de 2/3, alcançando 08 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, mais 21 dias-multa.

Concurso de crimes. Reconhecido o concurso formal, uma vez serem duas as vítimas do roubo, incidiu aumento de 1/6, assim definitiva a pena do roubo em **10 anos, 04 meses e 13 dias de reclusão, mais 25 dias-multa.**

Extorsão:

1ª Fase. As penas-base foram mantidas no piso legal de 04 anos de reclusão e 10 dias-multa.

2ª Fase. Ausentes agravantes ou atenuantes, a pena restou inalterada.

3ª Fase. Presente as causas de aumento do concurso de agentes e mediante emprego de arma de fogo, a pena foi majorada em 1/2, alcançando **06 anos de reclusão e 15 dias-multa.**

Regime Prisional. Adequado o regime inicial fechado, tendo em vista as circunstâncias judiciais, a quantidade da pena imposta, além da concreta gravidade do delito, praticado em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, revelando-se medida necessária e suficiente para a prevenção e repressão do delito, atendendo ao disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, **nega-se provimento ao apelo**, mantida, na íntegra, a r. sentença condenatória. Oportunamente, com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão.

HUGO MARANZANO
Relator